Projeto de Lei n. 4403 **DE 19 DE MAIO DE 2025.**

Autoria da Vereadora Rosana Pereira Lima - NOVO

Dispõe sobre a transparência das filas de espera do SUS no Município de Ji-Paraná, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e os princípios da transparência e do controle social.

Art. 1º Fica assegurado ao paciente da rede pública municipal de saúde o direito de acompanhar sua posição na fila de espera por consultas médicas, exames, cirurgias e fornecimento de medicamentos, por meio de canais oficiais da Secretaria Municipal de Saúde, de forma gratuita e acessível, inclusive por atendimento presencial ou telefônico nas unidades de saúde.

Art. 2º A divulgação da lista de espera observará os seguintes requisitos:

I – preservação integral da identidade do paciente, uso de identificador anonimizado;

II – indicação da data de solicitação da consulta, exame, cirurgia ou medicamento;

III – estimativa de tempo médio para atendimento ou entrega, com base em critérios técnicos definidos em regulamento;

IV – indicar a data da última atualização da lista;

V – observar integralmente os princípios e regras da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);

VI – atualização mínima de 24 horas úteis.

Art. 3º No ato do cadastro para realização de consulta, exame, cirurgia ou solicitação de medicamento, o paciente receberá protocolo contendo:

I – seu identificador codificado na fila;

II – informações sobre a especialidade, exame, cirurgia ou medicamento solicitado;

III – instruções sobre como acompanhar sua posição na lista de espera e consultar estimativas de prazo;

IV – opção de recebimento do protocolo por meio digital (e-mail, SMS ou aplicativo oficial).

Parágrafo único. O paciente poderá optar por receber notificações automáticas sobre mudanças em sua posição na fila ou alterações na previsão de atendimento.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde publicará semanalmente, em seus canais digitais, relatório contendo:

I – tempo médio de espera para cada tipo de consulta, exame, cirurgia ou entrega de medicamento;

II – número total de pacientes em espera por cada tipo de atendimento ou fornecimento, por unidade de saúde, incluindo prestadores conveniados;

III – dados apresentados em formato acessível, preferencialmente por meio de painéis interativos ou gráficos.

§ 1º A divulgação será feita por modalidade de procedimento e unidade, sem identificação pessoal dos pacientes.

§ 2º Excluem-se atendimentos emergenciais, de demanda espontânea ou medicamentos de urgência, conforme critérios definidos em regulamentação específica.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde deverá divulgar os critérios técnicos e clínicos utilizados para definir prioridades nas filas, respeitando as diretrizes do SUS e legislações específicas sobre atendimento prioritário.

Art. 6º O paciente poderá solicitar esclarecimentos ou contestar sua posição na fila, mediante procedimento simplificado, com resposta em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º Trimestralmente, será publicado relatório com indicadores de desempenho do sistema de gerenciamento de filas, incluindo:

I – tempo médio de espera por especialidade;

II – taxa de absenteísmo;

III – efetividade das convocações.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo dispor sobre:

I – padrões técnicos de anonimização;

II – fluxo de atualização das informações por unidade de saúde;

III – integração com sistemas nacionais de regulação do SUS;

IV – participação do Conselho Municipal de Saúde na elaboração da regulamentação, no acompanhamento da execução da Lei e no recebimento de relatórios trimestrais de avaliação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Palácio Abel Neves, 19 de maio de 2025.

ROSANA PEREIRA LIMA
VEREADORA NOVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior transparência e controle social sobre as filas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ji-Paraná, por meio da divulgação regular e segura de informações relativas a consultas, exames, cirurgias e fornecimento de medicamentos, com estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 -- LGPD).

A proposta visa atender a um anseio legítimo da população: saber em que posição está na fila do SUS, quanto tempo ainda deverá esperar e por qual tipo de procedimento. Ao estabelecer a obrigatoriedade de relatórios públicos e o direito do paciente acompanhar sua posição por meio de código anonimizado, o projeto fortalece os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

Importa destacar que não há vício de iniciativa na presente proposição legislativa. Trata-se de matéria de interesse local, compatível com a competência do Poder Legislativo Municipal para legislar sobre assuntos de interesse do Município, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O projeto não invade competências privativas do Poder Executivo, tampouco interfere na organização interna da administração pública, limitando-se a estabelecer diretrizes e garantir direitos ao cidadão.

Do ponto de vista jurídico, o projeto é plenamente compatível com a LGPD, pois determina o uso exclusivo de identificadores anonimizados, impede a divulgação de dados pessoais sensíveis e delega ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos técnicos, garantindo segurança e adequação legal.

Por fim, a medida reforça o compromisso da gestão pública com a modernização, a transparência e o respeito ao cidadão, e coloca Ji-Paraná na vanguarda de boas práticas no atendimento à saúde.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Palácio Abel Neves, 19 de maio de 2025.

ROSANA PEREIRA LIMA
VEREADORA NOVO